

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM N° 052, DE 29 DE MAIO DE 2023

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Ubá,

Senhoras e Senhores Vereadores:

Com a expressão de meus cumprimentos, encaminho a V.Exas., para tramitação e votação da Câmara Municipal de Ubá, o Projeto de Lei Complementar anexo, que **INSTITUI PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL NO MUNICÍPIO DE UBÁ, DENOMINADO REFIS, AUTORIZA SUA REEDIÇÃO EM EXERCÍCIOS POSTERIORES NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Projeto de Lei Complementar tem por finalidade obter do Poder Legislativo aprovação para a criação de novas regras para o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Ubá, denominado REFIS, autorizando a sua reedição em exercícios posteriores, através de Lei Ordinária.

O referido projeto compõe umas das linhas de ação da reforma tributária municipal em cumprimento a exigências formuladas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG.

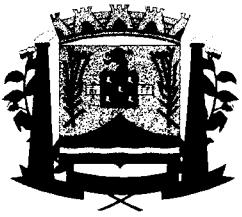
Atualmente, o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Ubá já existe, através da Lei Complementar nº 192/2017 que foi alterada por várias reedições, encontrando-se extremamente “remendada”.

Assim, a ideia principal da proposta apresentada, é criar uma legislação que contenha as normas gerais do Programa de Recuperação Fiscal, deixando a cargo de Lei regulamentadora as normas específicas, de maneira que, a Lei Complementar nasça para vigorar por longos anos, sem a necessidade de simultâneas reformulações.

Além disso, a proposta também se pautou pela necessidade de trazer as regras de adesão ao novo programa para a realidade que o município vivencia hoje, dando facilidade para a aplicação da norma que está sendo destinada a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal e, em última instância a própria realização do interesse público.

O projeto possibilita, condições especiais para a quitação das dívidas tributárias e não tributárias, inscritas ou não em Dívida Ativa, seja crédito fiscal ou saldo de acordo de parcelamento anterior, vencidos e não quitados cujos fatos geradores tenham ocorrido no exercício anterior.





PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao submeter o presente Projeto em epígrafe à apreciação dessa Casa de Leis, certificamos que os Senhores Vereadores, legítimos representantes do povo, saberão, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade e relevância jurídica de sua aprovação.

Esta é, em síntese, a proposta legislativa ora encaminhada à apreciação de Vossas Excelências, para o que conto com vossa compreensão, para uma **tramitação em regime de urgência**, nos termos do art. 83 da Lei Orgânica Ubaense, que ora pleiteio.

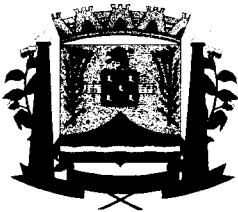
Certo da atenção que a propositura merece, manifesto minhas considerações pessoais a Edilidade que compõe este Poder constituído.

Ubá, 29 de maio de 2023.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Edson Teixeira".

EDSON TEIXEIRA FILHO

Prefeito de Ubá



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 3/2023

INSTITUI PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL NO MUNICÍPIO DE UBÁ, DENOMINADO REFIS, AUTORIZA SUA REEDIÇÃO EM EXERCÍCIOS POSTERIORES NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica instituído no Município de Ubá, o Programa de Recuperação Fiscal denominado REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município, oferecendo ao sujeito passivo condições especiais para a quitação das dívidas tributárias e não tributárias, inscritas ou não em Dívida Ativa, seja crédito fiscal ou saldo de acordo de parcelamento, nas seguintes situações:

- I – denunciado espontaneamente pelo sujeito passivo ou já constituído;
- II - inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizada a cobrança judicial ou protesto extrajudicial;
- III – tenha sido objeto de notificação ou autuação;
- IV – saldo resultante de acordo de parcelamento anterior, em qualquer fase de cobrança, seja administrativo ou judicial.

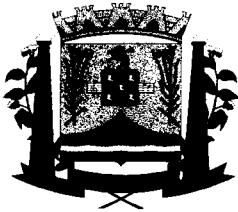
Art. 2º. O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS dar-se-á por opção do contribuinte e/ou responsável tributário ou de seus sucessores e poderão ser incluídos no Programa, eventuais saldos de parcelamento em andamento.

Art. 3º. Podem pleitear a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, contribuinte pessoa física ou jurídica, responsáveis pela respectiva obrigação tributária, inclusive, sucessores e/ou terceiros interessados que possuírem débitos tributários e não tributários, vencidos e não quitados cujos fatos geradores tenham ocorrido até o último dia do exercício financeiro do ano anterior.

Parágrafo único. Considera-se terceiro interessado o locatário, o cessionário, o usufrutuário, o donatário, o arrendatário, o representante legal ou procurador regularmente constituído por procuração, o cônjuge ou companheiro, descendente ou ascendente até 2º grau, sendo responsáveis pelo preenchimento e assinatura da declaração de responsabilidade tributária, conforme anexo II desta Lei.

Art. 4º. O parcelamento com a adesão aos benefícios do Programa, será concedido à vista da assinatura do “Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento”, pelo contribuinte, no balcão de atendimento do Setor de Dívida Ativa e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - no caso de contribuinte pessoa jurídica, apresentação do Contrato Social e alterações, se houver, CNPJ e comprovante de endereço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

II - no caso de contribuinte pessoa física, apresentação de documento de identidade, CPF, comprovante de endereço, certidão de óbito em caso de titular falecido com indicação e qualificação dos herdeiros, conforme anexo I e comprovante de posse, propriedade do imóvel ou declaração de responsável tributário, conforme anexo II, desta Lei.

III - declaração de desistência, expressa e irrevogável, de todas as ações, recursos judiciais e protocolos administrativos que tenham por objeto mediato ou imediato, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos e/ou débitos que o contribuinte pretenda ver incluído no programa, ou, se for o caso, declaração de inexistência dos mesmos, conforme anexos III e IV desta Lei.

Art. 5º. Os parcelamentos ordinários que estejam em andamento e com pagamento em dia poderão ser rescindidos, a pedido do contribuinte, para que ocorra novo parcelamento nos termos desta legislação, sendo obrigatório a apresentação de todas as guias do parcelamento anterior no balcão de atendimento do Setor de Dívida Ativa, para o posterior recolhimento.

Art. 6º. Os benefícios concedidos por esta lei não geram direito à compensação ou à restituição de quaisquer quantias pagas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 7º. Após a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, o débito será recalculado e consolidado tendo por base a data do deferimento do pedido, segundo os seguintes critérios:

I – o principal será atualizado monetariamente na forma estabelecida pelo Código Tributário do Município e acrescido da multa aplicável à hipótese, para, após, definida a expressão do débito, aplicar-se os benefícios de que trata esta lei;

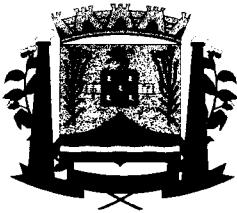
II - nos casos de débitos inscritos em dívida ativa, os honorários administrativos, no importe de 10%, serão pagos à vista ou incluídos no parcelamento;

III – Nos casos de débitos ajuizados em processo de execução fiscal, o recolhimento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência deverá ser previamente realizado no Juízo competente, ressalvadas as hipóteses de deferimento judicial do benefício de gratuidade da Justiça;

IV – Será facultado ao contribuinte, a inclusão dos honorários de sucumbência no acordo de parcelamento, na condição que optar.

Art. 8º. Efetuada a inclusão do débito no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até sua efetiva liquidação, ressalvada a hipótese de inadimplência, ficando o devedor com direito à obtenção de certidão positiva de débito com força ou efeito de negativa.

Art. 9º. O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso contra o Município, que tenha por objeto discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos que pretenda ver incluídos no parcelamento, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos da alínea c, do inciso III, do caput do art. 487 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015– Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a assinatura do termo de parcelamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, fica assegurado ao Poder Executivo Municipal através de sua Procuradoria, na eventual omissão do contribuinte, informar da renúncia compulsória havida, em razão da adesão aos benefícios de que trata esta Lei.

§ 2º. Na desistência de ação judicial, deve o contribuinte suportar as custas processuais e as despesas judiciais, bem como os honorários sucumbenciais fixados pelo Juiz.

§ 3º. Se, por qualquer motivo, a desistência da ação ou recurso judicial não for homologada por sentença, o Poder Executivo Municipal, a qualquer momento, poderá cancelar o acordo do parcelamento e cobrar o débito integralmente, desprezando os benefícios concedidos.

§ 4º. Para obter os benefícios de que trata esta Lei, deverá o devedor outrossim, desistir, expressa e irrevogavelmente, de protocolos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos que pretenda ver incluído no programa

§ 5º. Se o débito incluído no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS estiver ajuizado, a Procuradoria Geral do Município requererá a suspensão da respectiva Execução Fiscal até a efetiva quitação, mas esta suspensão não desconstituirá eventual penhora já realizada nos autos.

Art. 10. A adesão ao parcelamento não impede que o Fisco realize a revisão dos valores confessados, quanto aos débitos relativos ao tributo negociado, para efeito de eventual lançamento suplementar.

Parágrafo único. Apurada pelo Fisco Municipal inexatidão do valor confessado, o contribuinte será notificado para regularizar o montante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal com perda de todos os benefícios nele concedidos.

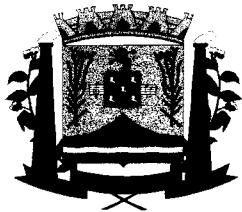
Art. 11. O Procurador Geral do Município de Ubá é a autoridade competente para decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação desta Lei Complementar.

Art. 12. Quando não fixado no próprio ato, o prazo para atender ou impugnar despachos ou decisões administrativas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar será de dez (10) dias, contados da ciência do ato ou da publicação na imprensa.

Art. 13. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.

Parágrafo único. Terá idêntico efeito o acordo judicial em procedimento de conciliação eventualmente instaurado na execução fiscal, em relação aos débitos da execução.

Art. 14. A administração do REFIS será exercida pela Procuradoria Jurídica do Município, em especial pelo Setor de Dívida Ativa, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - expedir atos normativos necessários à execução do Programa;
- II - promover a integração de rotinas e procedimentos necessários;
- III - excluir do Programa os optantes que descumprirem suas condições.

Art. 15. O prazo para parcelamento e as condições de pagamento para os efeitos do presente Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS, será regulamentado através de Lei própria, ficando autorizada a reedição em exercícios posteriores.

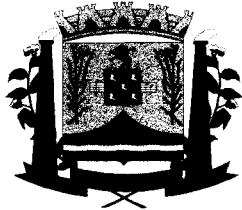
Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando em especial a Lei Complementar nº 192, de 09 de fevereiro de 2017 e as disposições em contrário.

Ubá, 29 de maio de 2023



EDSON TEIXEIRA FILHO

Prefeito de Ubá



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I

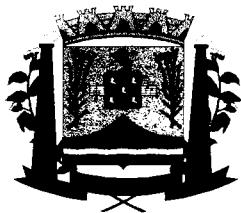
DECLARAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO DE SUCESSORES

Eu, _____, inscrito(a) no CPF sob o n. _____, residente e domiciliado(a) na Rua/Avenida _____, nº _____, bairro: _____, cidade de _____, declaro junto à Prefeitura Municipal de Ubá/MG, para o bem da verdade e dos efeitos do art. 131, do Código Tributário Nacional, repetindo em Juízo, se necessário for, que sou _____ (grau de parentesco) de _____, falecido em _____ / ____ / _____. Declaro, ainda, que são sucessores do de cujus, os seguintes:

Por fim, estou ciente de que a presente declaração é feita sob as penas da Lei, assinada na presença de servidor público, ciente que a falsa declaração importa em responsabilidade criminal, nos termos do art. 299 do Código Penal Brasileiro.

Ubá, _____ / _____ / _____

Declarante



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

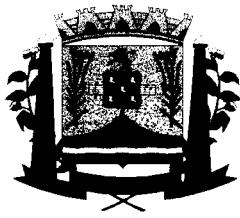
Eu, _____, inscrito(a) no CPF sob o n. _____, residente e domiciliado(a) no(a) Rua/Avenida _____, nº _____, bairro: _____, cidade de _____, declaro junto à Prefeitura Municipal de Ubá/MG, para o bem da verdade e dos efeitos do art. 131, do Código Tributário Nacional, repetindo em Juízo, se necessário for, que ocupo e detengo a posse da(s) unidade(s) imobiliária(s) cadastrada(s) sob nº _____.

Declaro, ainda, que o(s) referido(s) imóvel(is) se encontra(m) titularizado(s), nesta data, por _____.

Por fim, estou ciente de que a presente declaração é feita sob as penas da Lei, assinada na presença de servidor público, ciente que a falsa declaração importa em responsabilidade criminal, nos termos do art. 299 do Código Penal Brasileiro.

Ubá, _____ / _____ / _____

Declarante



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO III

**DECLARAÇÃO DE DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS E PROTOCOLOS
ADMINISTRATIVOS**

Eu, _____, inscrito(a) no CPF sob o n. _____, residente e domiciliado(a) no(a) Rua/Avenida _____, nº _____, bairro: _____, cidade de _____, requeiro, expressa e irrevogavelmente, desistência de todas as ações judiciais, em qualquer fase ou grau, e de todos os protocolos administrativos que tenham por objeto mediato ou imediato, a discussão ou impugnação dos lançamentos ou débitos, incluídos na guia nº _____, renunciando, desde já, ao direito sobre o qual se fundam os respectivos pleitos.

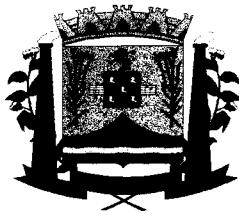
Para a efetividade da presente declaração, me comprometo a protocolar requerimento de extinção do processo judicial ou protocolo administrativo, com resolução de mérito, em até 30 (trinta) dias da presente assinatura.

Em caso de omissão, autorizo desde já, que o pedido de extinção seja realizado pelo Poder Executivo Municipal através de sua Procuradoria.

Por fim, estou ciente de que a presente declaração é feita sob as penas da Lei, assinada na presença de servidor público, ciente que a falsa declaração importa em responsabilidade criminal, nos termos do art. 299 do Código Penal Brasileiro.

Ubá, _____ / _____ / _____

Declarante



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO IV

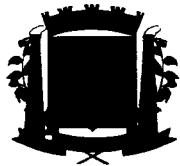
**DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS E PROTOCOLOS
ADMINISTRATIVOS**

Eu, _____, inscrito(a) no CPF sob o n. _____, residente e domiciliado(a) no(a) Rua/Avenida _____, nº _____, bairro: _____, cidade de _____, declaro que, inexistem ações judiciais e protocolos administrativos que tenham por objeto mediato ou imediato, a discussão ou impugnação dos lançamentos ou débitos confessados.

Por fim, estou ciente de que a presente declaração é feita sob as penas da Lei, assinada na presença de servidor público, ciente que a falsa declaração importa em responsabilidade criminal, nos termos do art. 299 do Código Penal Brasileiro.

Ubá, _____ / _____ / _____

Declarante



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 3/2023

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

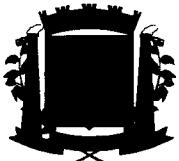
O vereador Gilson Fazolla Filgueiras, Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão, o(a) vereador(a):

X	José Carlos Reis Pereira
	José Maria Fernandes

Ubá/MG, 29 de maio de 2023.

Relator

Gilson Fazolla Filgueiras
Presidente



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 3/2023

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O vereador José Maria Fernandes, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão, o(a) vereador(a):

	Vereador Gilson Fazolla Filgueiras
<input checked="" type="checkbox"/>	Vereador José Carlos Pereira

Ubá/MG, 29 de maio de 2023.

Relator
José Maria Fernandes
Presidente